**LEI Nº: 596/2025**

**EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos e prazos para a operacionalização das Emendas Individuais Impositivas no Município de Jatobá, na forma que especifica**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela lei orgânica do município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Ficam instituída a regulamentação dos procedimentos e prazos para operacionalização e regulamentação das Emendas Individuais Impositivas, que possam a ser disciplinados mediante as disposições contidas no presente instrumento:

**Art. 2º** - Nos termos do Artigo 126 da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica para atendimento de Emendas parlamentares impositivas no limite de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao Projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A dotação específica a que alude o caput deste artigo constará do seguinte programa de trabalho:

— Reserva de Contingência

**Art. 3º** - Os recursos destinados às Emendas individuais serão igualmente divididos pelo número de parlamentares da Câmara, sendo que cada parlamentar deverá destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor para ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 4º** - As Emendas Individuais Impositivas poderão ser executadas:

I - diretamente pelo Município de Jatobá, mediante execução das ações de governo, respeitando os dispositivos legais que regem as licitações e compras públicas;

II - pelas entidades sem fins lucrativos, reconhecidas como de interesse público no município de Jatobá, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público, devidamente comprovado por meio de projeto básico e justificativa legal, destinado, somente, a prestação de serviços e obras, respeitando os dispositivos legais que regem a matéria.

**Art. 5º -** No momento da elaboração do ofício referente às Emendas, o parlamentar deverá informar:

**I** - identificação do vereador;

**II** - nome do Órgão ou Secretaria diretamente responsável pela execução, pelo instrumento de parceria, se for o caso, implementação e/ou fiscalização, conforme o caso, e respectivo Programa de Trabalho ou Projeto, dotações correspondentes, observando sempre o Plano Plurianual (PPA);

**III** - razão social e CNPJ da entidade beneficiada, a qual deverá ter todas as certidões negativas válidas, observado que:

**a)** os termos e acordos firmados com organizações da sociedade civil (OSC) seguirão ainda as disposições previstas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**b)** os contratos de gestão celebrados com organizações sociais (OS) seguirão ainda as disposições previstas na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

**c)** os convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos observarão ainda o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

**d)** os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP), atenderão ainda os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**IV** - detalhamento do objeto a ser adquirido, contendo:

**a)** descrição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;

**b)** material a ser utilizado (plástico/metal/outros);

**c)** dimensões e forma (retangular/oval) e,

**d)** especificações técnicas, para que haja a execução, controle e fiscalização adequadas, quando for o caso;

**e)** justificativa apresentada pelo parlamentar para a destinação do recurso;

**f)** descrição fundamentada do público-alvo.

**Art. 6º** - Para obras e serviços de engenharia, deverá ser apresentados pelo Órgão, instituição sem fins lucrativos ou Secretaria Municipal, diretamente responsável pelo recebimento e pela execução da Emenda: o Memorial Descritivo contendo as especificações técnicas e modo de execução relacionados ao objeto; a Planilha orçamentária com referência nos sistemas SINAPI, CDHU, SIURB e FDE; as Planilhas de Composição dos Itens e Cronograma Físico Financeiro, para posterior abertura de licitação e, no caso específico de obra de engenharia, se torna obrigatória a apresentação do projeto arquitetônico;

**Art. 7º** - Para repasse às entidades sem fins lucrativos, deverão obedecer ainda aos seguintes requisitos:

**I** - estar vinculadas às Políticas Públicas de alguma das Secretarias Municipais;

**II** - formalizar Termo de Colaboração ou fomento, mediante emissão de parecer jurídico;

**III** - estar em dia com todas as suas obrigações, mediante apresentação de certidões;

**IV** - estar reconhecida como entidade de utilidade pública no âmbito deste Município;

**V** - para construção ou reforma, deverá ser apresentada, matrícula do imóvel, atualizada em nome da entidade, sendo vetadas reformas e construções em prédios de terceiros;

**Parágrafo Único** - Eventuais equipamentos e bens móveis destinados às Entidades, permanecerão cedidas em forma de Comodato por um período de 05 (cinco) anos, ultrapassado esse período, poderá ocorrer a doação às entidades, renovação dos contratos de comodato ou requisição dos bens pela municipalidade, e, caso a Entidade seja extinta, os equipamentos deverão ser devolvidos ao Municipio.

**Art. 8º -** As Emendas parlamentares deverão respeitar as normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o limite máximo de proposições e o valor máximo de cada uma delas, respeitando a destinação prevista no art. 3º desta lei.

**Art. 9º** As Emendas encaminhadas de acordo com o art. 5º desta Lei, passarão por análise prévia do objeto e do respectivo valor:

**§ 1º** - Havendo divergências ou constatação da insuficiência de recurso econômico-financeira no valor destinado à Emenda, para suprir sua execução, tal valor indicado será reintegrado ao orçamento municipal, com autorização prévia para a devida abertura de crédito adicional, se necessário.

**§ 2º**- No caso de Emendas impositivas iguais e indivisíveis, prosseguirá aquela que tiver sido protocolada primeiro, retornando ao orçamento municipal a segunda indicação, com autorização prévia para a devida abertura de crédito adicional, se necessário.

**Art. 10.** Fica vedada a apresentação de Emendas impositivas que:

**I** - se destinem ao pagamento de despesas de pessoal;

**II** - contenham incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora em andamento;

**III** - inadequação do objeto proposto às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando for o caso;

**IV** - falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade desse valor com o cronograma de execução do projeto ou, ainda, proposta de valor que impeça a conclusão do projeto;

**V** - ausência de pertinência temática entre o projeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária, quando for o caso;

**VI** - não indicação fundamentada do público-alvo;

**VII** - violem as normas constitucionais e legais;

**VIII** - violem os princípios que norteiam a Administração Pública (CF, art. 37);

**IX** – contenham impedimentos impostos pelos tribunais de contas, no caso de transferências a entidades do terceiro setor.

**Art. 12.** Caso o recurso correspondente à Emenda parlamentar seja alocado em órgão e unidade orçamentária da LOA que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da Emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão e unidade orçamentária na LOA com atribuição para a execução da iniciativa ou transferi-lo de grupo de natureza da despesa.

**Art. 13.** Caberá a Secretaria responsável pela execução da Emenda parlamentar a verificação de sua viabilidade técnica, bem como o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a sua respectiva prestação de contas.

**Art. 14.** O acompanhamento da tramitação e execução das Emendas parlamentares dar-se-á por meio do Portal da Transparência do Município.

**Art. 15.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o Artigo 126 da lei orgânica do Município de Jatobá/PE.

**Art. 16.** O dever de execução orçamentária e financeira, não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

**I** - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão e unidade orçamentária responsável pela execução da Emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;

**II** - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

**III** - ausência de comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

**IV** - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou unidade orçamentária responsável pela execução da Emenda parlamentar;

**V** - incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária;

**VI** - impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º Não caracterizam impedimento de ordem técnica:

**I** - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

**II** - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou unidade orçamentária responsável pela execução;

**III** - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

**Parágrafo único**. O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

**IV** - manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da Emenda.

**Art. 17.** Em atendimento ao disposto no Artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Jatobá, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por Emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 45 (quarenta e cinco) dias após o início do exercício econômico-financeiro da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica, porventura existentes;

II - até 15 (quinze) dias após a ciência do impedimento de ordem técnica, previsto no item I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observado os valores destinados a ações e serviços públicos de saúde;

III - até 15 (quinze) dias após o prazo previsto no item II, fica o Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento da programação orçamentária, nos termos do art. 9º desta Lei.

§ 1º Após a indicação ao Poder Executivo, o autor da Emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da Emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Caso não haja indicação de Emendas parlamentares ou a indicação não seja realizada no prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamento da parte não indicada de acordo com a necessidade da administração.

§ 3º Para as Emendas que não houver impedimento de ordem técnica, após o parecer de regularidade emitido pela Secretaria responsável, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a remanejamento do crédito orçamentário proposto na Emenda, transferindo da dotação prevista no parágrafo único do art. 2º desta lei.

**Art. 18.** As alterações orçamentárias decorrentes das alocações das Emendas impositivas nas dotações orçamentárias propostas não serão consideradas no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 19**- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se.

Jatobá-PE, 18 de fevereiro de 2025

**ROGÉRIO FERREIRA GOMES DA SILVA**

Prefeito

Esta Lei foi publicada, conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37º e nos termos do 101, § 1º da Lei Orgânica do Município de Jatobá – PE.

**Francisca Alderi Pontes do Nascimento**
**Secretária de Administração e Gestão**
**Portaria 001/2025**